



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Nº 21/2021

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 1537/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares.

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei n.º: 21/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 21, de 23 de abril de 2021, que “**Dá nova redação aos artigos 18 e 19 da Lei nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, e inclui os artigos 18-A e 19-A**”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei nº: 21/2021, datado de 23 de abril de 2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, que “Dá nova redação aos artigos 18 e 19 da Lei nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, e inclui os artigos 18-A e 19-A”**.

II - **Em resumo**, é interessante destacar também que a propositura do Executivo é de sua privativa competência legislativa, nos termos do Art. 49, Inciso II e III, e 52, inciso II da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba.

II.a – O Senhor Prefeito Municipal, em **MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)** datado 23 de março de 2021, encaminhou o Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021, em questão, com as devidas justificativas e minuta do referido Projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Legislativo.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

III - Passa-se à análise.

IV – Em princípio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Assim, incumbe a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

V - Em princípio, pede-se licença para a transcrição da **MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, e bem assim, de parte do **Projeto de Lei Ordinária nº: 21/2021** de autoria do **Executivo Municipal de Itaquaquetuba**, subscrito pelo **Senhor Prefeito Municipal**, como adiante se vê:

PROJETO DE LEI Nº ____ DE _____ DE 2021

“Dá nova redação aos artigos 18 e 19 da Lei nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, e inclui os artigos 18-A e 19-A”.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquetuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43. inciso IL. da Lei Orgânica do Município. de 03 de abril de 1990.

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art 1º À Lei nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação. alterando-se os artigos 18 e 19 e incluindo-se os artigos 18-A e 19-A:

“Art. 18. Se constatado pela fiscalização a má execução e/ ou o desatendimento às regras contidas nesta Lei. os infratores terão as obras ou serviços embargados e deverão proceder à reparação no prazo de 12 (doze) horas a contar do Auto de Embargo. Ficando sujeito a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). até a sua regularização.

§ 2º As obras ou serviços embargados por má execução poderão ser refeitos pela Municipalidade que será ressarcida pelo custo apurado ao final. acrescidos de 20% (vinte por cento), a título do custo de administração devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§3º Caso as obras e serviços estejam concluídos, será lavrada Notificação para que a irregularidade constatada seja sanada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da Notificação, sob pena de multas diárias de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até a sua regularização.

Art. 18-A Ocorrendo 9 capeamento ou recapeamento das vias e logradouros públicos no Município de Itaquaquecetuba, os poços de inspeção ou assemelhados instalados deverão ter seus tampões nivelados com o leito carroçável da via pública por parte das concessionárias responsáveis pelos equipamentos mobiliários ali instalados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da sua Notificação, sob pena de multas diárias de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até a sua regularização.

Art. 19 A autorização, projetos, cronograma e comprovantes de comunicações deverão permanecer no local da execução das obras ou serviços, à disposição da fiscalização, sob pena de multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cobrados em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Após a constatação da segunda reincidência, a obra ou serviço será embargado.

Art. 19-A As multas previstas nesta Lei serão atualizadas no início de cada exercício fiscal pelo IPCA/ IBGE.”

Art. 2º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito

OFÍCIO Nº 478/2021-

Ref. Mensagem Projeto de Lei

Itaquaquecetuba, 23 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que tem o objetivo de dar nova redação a dispositivos da Lei nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, atualizando o valor das multas aplicáveis caso haja descumprimento da norma, bem como inserindo dispositivo específico para o rápido nivelamento de poços de inspeção, um problema corriqueiro em nossa cidade.

Contando que este também seja o entendimento de Vossas Excelências, esperamos a análise e aprovação por essa respeitável Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração

EDUARDO BOIGUES QUEROZ

PREFEITO



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

VI - É o necessário a relatar.

VII - A Lei Orgânica de Itaquaquetuba, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

(...)

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

(...)

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto as previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51 - A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre:

I- criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VIII - A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

IX - A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

X – Observa-se, por oportuno, que o Presente Projeto de Lei busca alterar a Lei 1.941, de iniciativa do próprio Executivo Municipal, conforme se vê o seu texto nos autos do Processo Legislativo.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

XI - E, como não poderia ser diferente, dado a importância da proposição, conforme demonstrado a exposição de motivos (mensagem), o “Projeto de Lei tem “o objetivo de dar nova redação a dispositivos da Lei nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, atualizando o valor das multas aplicáveis caso haja descumprimento da norma, bem como inserindo dispositivo específico para o rápido nivelamento de poços de inspeção, um problema corriqueiro em nossa cidade”, daí o motivo da apresentação da proposição pelo Senhor Prefeito. **(grifos nossos)**.

CONCLUSÃO

XII - Sendo assim, pelos motivos já exhaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei Ordinária, em questão, **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, portanto, está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, a Constituição do Estado de São Paulo, e igualmente, à Constituição Federal, já citado, além disso, não invadem atribuições exclusivas, pelo contrário, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura nos termos do Art. 49, Incisos II e III, Art. 50 e 52 da Lei Orgânica de Itaquaquetuba**.

XII.a - Em verdade, pelo que se observa da alteração proposta pelo Senhor Prefeito Municipal, no tocante ao presente Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021, **não diminui a base de cálculo da cobrança de eventuais aplicações de multa, e ainda, traz outros mecanismos de agilidade para reparação da via pública, Além do mais**, pelo que se observa, não há renúncia de receita, daí não ser necessário estudo de impacto orçamentário.

XII.b) Ressalte-se, por fim, que não compete a este subscritor a análise de mérito da propositura, tarefa exclusiva aos Senhores Vereadores. Ressalte-se, porém, salvo melhor juízo, que o referido Projeto de Lei merece apreciação, pelos motivos já demonstrados.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XII.c - Ademais, nessa ocasião, cabe ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, decidir sobre as questões propostas ao Projeto da Lei Ordinária nº 21/2021, nos termos das justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, constante da MENSAGEM de 23 de abril de 2021, (Exposição de motivos do respectivo Projeto de Lei Ordinária).

XII.d – Por fim, sugiro à Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, nos termos do Art. 36 do Regimento Interno (Art. 36. Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar todas as proposições, unicamente sobre o aspecto jurídico constitucional e de redação), se assim entender, que seja inserido alteração na redação do “caput” do art. 1º do presente Projeto, uma vez que não condiz com a técnica legislativa normatizada para a feitura das proposições de projetos de leis, podendo acarretar em eventuais dúvidas ou até mesmo demandas judiciais. Dessa maneira, ficando da seguinte forma:

De:

“Art. 1º A Lei nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação. alterando-se os artigos 18 e 19 e incluindo-se os artigos 18-A e 19-A:

Para:

“Art. 1º O caput do art. 18, o §2º da Lei nº 1941, de 21 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o §3º no mesmo artigo e incluindo ainda os artigos 18-A e 19-A na mesma Lei:

XII.e – Ressalte-se, mais uma vez, pelo que se observa do texto estrutural do Projeto, tais modificações não alteram substancialmente o referido Projeto de Lei, pois em parte são de ordem ortográfica.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 09 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 30 de abril de 2021.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO

Procurador Legislativo